



## DIRECTIVA N.º.1/DSB/2003

### ASSUNTO: RESERVA DE MANUTENÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS NORMAS DE CONTABILIDADE

Nos termos do Aviso nº 5/03, de 7 de Fevereiro, relativamente às novas regras para determinação dos Fundos Próprios das Instituições Financeiras sujeitas à supervisão do Banco Nacional de Angola, estabelece-se que:

- 1 - As Instituições Financeiras podem, a seu critério, criar a Provisão para a manutenção dos seus Fundos Próprios, abrangendo o montante do Capital social, de Reservas e de Resultados positivos transitados de exercícios anteriores.
- 2 - Para efeito do disposto no número anterior, o cálculo do valor mensal da aludida provisão terá como base a variação cambial ocorrida nesse período, devendo observar-se o seguinte registo contabilístico:

**- Mensalmente**

A Débito:796 – Provisão do exercício para manutenção dos fundos próprios

A Crédito : 603 – Provisão para manutenção dos fundos próprios

**- No final do Exercício**

A conta 603 será saldada por contrapartida da conta 633 – Reserva de manutenção dos fundos próprios

- a) O montante apurado da actualização será de utilização para actualização ou aumento do capital social.

- 3 - **A Reserva de Reavaliação do Imobilizado**, (conta 632 do PCIF) por se tratar de matéria sujeita à regulamentação específica, **não será considerada para a actualização referida, bem assim como os elementos dos fundos próprios complementares.**
- 4 - Os valores acumulados na conta 633 - Reserva de manutenção dos fundos próprios, não são sujeitos à actualização, servindo esta conta, exclusivamente, para o registo dos valores apurados de actualização dos restantes rubricas.



- 5 - Os valores acumulados na conta 631 Reserva Especial do PCIF, que deixa de existir como consequência da extinção da conta 59001-Posição Cambial-defesa de capital, deverão ser transferidos para a conta 633 de Reserva de manutenção de fundos próprios.

**Esclarece-se ainda que:**

**6 - Mantêm-se, no PCIF as seguintes contas:**

3703 – Salários a Pagar

37030 - Salários

37031 - Subsídios

37032 - Encargos Sociais

37033 – Outros Custos com o Pessoal

393 – Imposto sobre Rendimento a Pagar

3931 – Do Exercício Anterior

3932 – Do Exercício Actual

a) Esta conta destina-se ao registo do pagamento do imposto a pagar, apurado em base mensal. O apuramento do imposto a pagar será efectuado, sobre a actividade do período, de acordo com o estabelecido no Código do Imposto Industrial.

b) No final do exercício, após o encerramento das contas de resultados, será feito o ajuste do imposto devido na Conta 659 – Provisão para Imposto sobre os Lucros do Exercício em contrapartida do subtítulo adequado da conta 393.

**7 - Apuramento de Resultados**

a) Nos balancetes mensais, de Janeiro a Dezembro, não poderá ocorrer o encerramento das contas de resultados, classes 7 e 8 do Plano de Contas das Instituições Financeiras;

b) O encerramento das contas referidas no número anterior, será efectuado no fim do exercício, por contrapartida da Conta 650 - Resultados Correntes do Exercício;

c) O saldo apurado na conta 65 - Resultados, será transferido para a Conta 69 - Resultado do Exercício (Anterior), até a sua aprovação em Assembleia, quando será definido o seu destino;

d) As contas patrimoniais do balancete entregue ao BNA, bem como as contas do balanço, não admitem registos, depois de encerradas as contas das classes 7 e 8, excepto no que diz respeito ao destino dos resultados;



e) As contas 5890 - Operações Activas e Regularizar e 5891 - Operações Passivas a Regularizar não admitem pendentes por mais de 10 dias da data do seu registo inicial, prazo em que deverão ser imediatamente transferidos para os adequados títulos contabilísticos;

f) A conta 561 - Flutuação Cambial é destinada ao registo das variações ocorridas nas posições cambiais das Instituições durante cada período.

No final de cada mês, o saldo líquido apurado será transferido para a conta de resultados respectiva;

g) A conta 3703 - Conta Cativa - Importação deixa de existir, já que a cativação de recursos deve ocorrer em subtítulo específico na respectiva conta de depósito, conforme estabelecido na Directiva nº 03/02, de 14 de Dezembro.

8 - Esta Directiva entra imediatamente em vigor

9 - Ficam revogadas as Directivas nºs 05/DSB/99, de 08 de Julho e 09/DSB/99, de 29 de Dezembro.

Luanda, 7 de Março de 2003

DIRECÇÃO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA

